



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 27/2021

**OBJETO:** RUMO MALHA CENTRAL S/A - ABERTURA AO TRÁFEGO PÚBLICO FERROVIÁRIO DE CARGAS

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 50500.136527/2020-61

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido de abertura de tráfego público ferroviário de cargas, feito pela subconcessionária Rumo Malha Central S/A - RMC, no trecho compreendido entre o pátio de São Simão (PSS) e o início do pátio de Ligação (ZRL), localizados entre os municípios de São Simão/GO e Estrela d'Oeste/SP, e no trecho compreendido entre o km 0+000 ao km 2+994, localizado no município de Estrela d'Oeste.

**2. DOS FATOS**

2.1. No dia 14 de outubro de 2020, por meio da Carta nº 1098/GREG/2020 (266058), a subconcessionária Rumo Malha Central S/A - RMC solicitou autorização para abertura ao tráfego no trecho compreendido entre o km 0+000 ao km 2+994, localizado no município de Estrela d'Oeste, tendo em vista a conclusão das obras e serviços remanescentes de superestrutura ferroviária executados no lote 5SA da Ferrovia Norte Sul - Extensão Sul.

2.2. No dia 21 de dezembro de 2020, a RMC protocolou nesta Agência a Carta nº 1385/GREG/2020 (4805223), em que solicitou autorização para abertura ao tráfego, em regime de comissionamento, no trecho entre os Pátios de São Simão e Estrela d'Oeste, localizados entre os municípios de São Simão/GO e Estrela d'Oeste/SP, contidos no Lote 5S e em parte do lote 4S, a fim de realizar os devidos testes de operação ferroviária.

2.3. Após a apresentação de informações e documentos exigidos pela Sufer, a Coordenação de Transporte Ferroviário - Cofer da Unidade Regional de São Paulo - URSP emitiu o Relatório de Fiscalização nº 101/2021/COFERSP (5406913) e o Relatório de Fiscalização nº 105/2020/COFERSP (4712439), concluindo pela possibilidade de abertura ao tráfego, observadas algumas ressalvas.

2.4. No dia 25 de fevereiro de 2021, a Gecof/Sufer emitiu a Nota Técnica SEI nº 1007/2021/COPAF/GECOF/SUFER/DIR5433827), concluindo pela viabilidade de abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em regime de comissionamento, dos referidos trechos, observadas as condições contidas nos relatórios de fiscalização.

2.5. Nesse mesmo dia, em atendimento à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente da Sufer emitiu o Relatório à Diretoria nº 13/2021 (5436663), propondo a submissão da matéria à Diretoria Colegiada.

2.6. No dia 25 de fevereiro de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio extraordinário e incluído no mesmo dia na pauta da presente reunião do Colegiado desta Agência.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. O Contrato de Subconcessão - Edital de Concorrência Internacional nº 02/2018 foi celebrado entre a União, por meio da ANTT, a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A e a Rumo Malha Central S/A em 31 de julho de 2019.

3.2. Conforme consta na subcláusula 4.17 do Anexo I do Contrato, a RMC está obrigada a realizar investimentos para conclusão das obras remanescentes da Extensão Sul, distribuídos em Lotes (1S, 1SA, 3SA, 4S, 5S e 5SA). Os trechos aos quais a subconcessionária pleiteia abertura ao tráfego diz respeito ao Lote 5S e 5SA e parte do Lote 4S, conforme se observa na figura a seguir:



3.3. O Decreto nº 1832, de 4 de março de 1996, que aprovou o regulamento de transportes ferroviários, dispõe, no art. 3º, § 1º, do seu Anexo, que a abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente:

[...]

Art. 3º A desativação ou erradicação de trechos Ferroviários integrantes do Subsistema Ferroviário Federal, comprovadamente antieconômicos e verificado o atendimento da demanda por outra modalidade de transporte, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal.

§ 1º A abertura ao tráfego de qualquer trecho ferroviário dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. Já a Instrução de Serviço Sufer nº 1, de 8 de junho de 2018, que disciplinou a atuação da Superintendência na abertura ao tráfego em novos trechos da infraestrutura ferroviária federal, estabelece os critérios técnicos e procedimentos que deverão ser observados. De acordo com o documento, a abertura ao tráfego poderá ocorrer em regime de comissionamento ou em regime de operação normal, que dependerá de autorização expedida pela Agência específica para o trecho, mediante a realização de inspeção que verificará as condições operacionais e de segurança no trecho. Vale citar os dispositivos do referido expediente:

[...]

Art. 1º A atuação da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER quanto à abertura ao tráfego em novos trechos da infraestrutura ferroviária federal, prevista no art. 3º, § 1º, do Regulamento dos Transportes Ferroviários - RTF, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04/03/1996, será disciplinada de acordo com os critérios técnicos e procedimentais estabelecidos neste expediente.

Art. 2º A inspeção realizada pela Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços - GECOF ou pelas Coordenações de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - COFER verificará as condições operacionais e de segurança do trecho, contemplando, no mínimo, as descritas na tabela constante no Anexo.

Parágrafo único. Parágrafo único. A constatação de quaisquer das condições descritas como restritivas no Anexo impedirá a emissão de manifestação favorável por parte da SUFER com relação ao tráfego de veículos ferroviários no trecho.

Art. 3º O relatório de inspeção indicará a adequação do trecho ao tráfego proposto, incluindo a descrição de eventuais pendências e a avaliação da possibilidade de abertura ao tráfego em regime de comissionamento.

Parágrafo único. O regime de comissionamento ocorre previamente à abertura em regime de operação normal e é tido como o início do tráfego de veículos ferroviários em caráter experimental e com restrições operacionais.

Art. 4º A autorização para a abertura ao tráfego em regime de comissionamento dependerá de solução prévia das pendências impeditivas apontadas pela fiscalização.

Art. 5º A autorização para a abertura ao tráfego em regime de operacional normal dependerá, além da solução de todas as pendências apontadas pela fiscalização, da conclusão da extensão do trecho, do cumprimento das exigências normativas específicas da ANTT referente à execução de obras de engenharia na concessão e de manifestação favorável da SUFER quanto à adequação do trecho ao tráfego proposto.

Art. 6º A autorização para abertura ao tráfego em regime de comissionamento ou de operação normal será efetivada somente mediante expedição de ato forma da ANTT específico para o trecho.

[...] (grifo acrescentado)

3.5. Analisando o pedido de abertura ao tráfego feito pela RMC, a fiscalização emitiu o Relatório de Fiscalização nº 101/2021/COFERSP (5406913) e o Relatório de Fiscalização nº 105/2020/COFERSP (4712439), em que não foram identificadas condições caracterizadas como restritivas à manifestação favorável da Sufer à abertura ao tráfego, razão pela qual não houve objeção ao deferimento da autorização. No entanto, consoante dispõe o art. 3º, parágrafo único, condicionou a abertura ao tráfego ao regime de comissionamento, observadas algumas condições, conforme se observa a seguir:

Relatório de Fiscalização nº 101/2021/COFERSP (5406913)

[...]

9. CONCLUSÃO

Conforme se verifica no item 8, constata-se uma divergência na tabela do Anexo à Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, com relação à existência de Plano de Ação em Área de Risco, sendo informado ora que existe e, em outro campo, que não se aplica, sob a alegação de que não há previsão de transporte de produtos perigosos para este trecho, o que se trata de um equívoco, uma vez que o PAAR se aplica a todos os trechos, inclusive naqueles onde não há transporte de produtos perigosos.

Cabe ressaltar que, embora a existência de PAAR não seja condição restritiva à abertura ao tráfego, isto não desobriga a Subconcessionária de adotar as providências necessárias a fim de adequar todo o trecho aos requisitos do PAAR, independentemente de existir ou não o transporte de produtos perigosos, o que será verificado durante as fiscalizações rotineiras na rota.

Quanto aos diversos pontos verificados na inspeção com carro controle com parâmetros que não atendem aos limites da classe C41, ou até mesmo aos da classe C31, conforme citado no item 7.10, também não caracterizam impedimentos ao início do tráfego, em regime de comissionamento, com velocidade máxima limitada à da Classe C21, sendo que o aumento das velocidades máximas para além da faixa prevista para esta classe está condicionado, além do cumprimento do período necessário ao comissionamento, da correção dos citados problemas e de outros que porventura surgirem neste período.

Assim, toma-se imprescindível que sejam esses pontos corrigidos e que novas inspeções do Carro Controle sejam realizadas, pelo menos antes de cada aumento de velocidade pretendida pela Subconcessionária, a fim de verificar se os parâmetros de via atendem a essas novas velocidades.

**Assim, tendo em vista a documentação apresentada pela Subconcessionária, inclusive com ART e laudo firmado por seu profissional técnico responsável, declarando que as obras relativas ao trecho em questão foram concluídas e encontram-se de acordo com as informações prestadas pela Subconcessionária e que o trecho em questão encontra-se em condições de operação segura, e considerando também a análise da documentação disponível, conforme detalhado neste Relatório, constata-se que o trecho em questão atende às condições mínimas previstas na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, não existindo óbices de ordem técnica para a abertura ao tráfego de trens, cabendo ressaltar, no entanto, as seguintes ressalvas:**

- i) o tráfego de trens deverá ser feito inicialmente em regime especial de comissionamento, devendo ser cumpridas as restrições operacionais necessárias, até que esteja o trecho em condições de tráfego em regime de operação normal, o que, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, só poderá ocorrer mediante manifestação favorável da SUFER/ANTT;
- ii) ao final do cumprimento do período necessário ao comissionamento, caso pretenda a Subconcessionária promover algum aumento da velocidade máxima de operação, deverão ser previamente submetidos à análise da ANTT novos relatórios e gráficos relativos a inspeção de carro controle, de forma a comprovar que os parâmetros de geometria da via estão compatíveis com a velocidade pretendida;
- iii) todos os trens deverão ser conduzidos por maquinistas devidamente treinados especificamente para o trecho em questão e sempre acompanhados por um representante líder da área de Operação de Trens da Subconcessionária, até serem considerados aptos à operação na nova rota;
- iv) deverá a Subconcessionária providenciar, durante o período de comissionamento, para que haja o acompanhamento por um representante líder da área de Manutenção da Via Permanente, em pelo menos um trem por dia, a fim de monitorar o comportamento da composição e identificar eventuais problemas que possam surgir na via em teste.

[...]

Relatório de Fiscalização nº 105/2020/COFERSP (4712439)

[...]

## 8. CONCLUSÃO

a) Embora tenham sido constatadas pendências com relação à tabela do Anexo à Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, conforme detalhado no item 6.1, quais sejam, a não conclusão de todas as obras previstas no projeto autorizado, a existência de restrição de velocidade e a não existência de marcos quilométricos em toda a extensão da via permanente, verificam-se que estes não são quesitos restritivos.

b) Quanto às inconsistências e desconformidades mencionados no item 6.3, embora necessitem ser corrigidas com a maior brevidade, sendo que a RMC já foi notificada e, conforme detalhado no referido item, algumas correções já foram concluídas e as demais serão igualmente em curto prazo, também não representam óbices para a autorização de abertura ao tráfego, uma vez que não caracterizarem descumprimento de normas e nem oferecerem riscos à segurança operacional, pessoal ou ambiental.

c) **Assim, tendo em vista a documentação apresentada pela Subconcessionária, inclusive com ART firmada por seu profissional técnico responsável pela fiscalização, de que as obras relativas ao Lote 55A da Ferrovia Norte Sul Extensão Sul foram concluídas conforme projeto autorizado pela ANTT, com todas as suas partes e componentes e em conformidade com as normas técnicas pertinentes e considerando também as verificações feitas durante a inspeção realizada in loco, conforme detalhado neste Relatório, constata-se que o trecho em questão atende às condições mínimas previstas na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, não existindo óbices de ordem técnica para a abertura ao tráfego de trens, cabendo ressaltar, no entanto, as seguintes ressalvas:**

- i) o tráfego de trens será feito inicialmente em regime especial de comissionamento, devendo ser cumpridas as restrições operacionais necessárias, até que esteja o trecho em condições de tráfego em regime de operação normal, o que, conforme estabelecido na Instrução de Serviço SUFER/ANTT nº 001 de 08/06/2018, só poderá ocorrer mediante manifestação favorável da SUFER;
- ii) deverá a Subconcessionária apresentar todas as evidências necessárias a comprovar a instalação do travessão faltante no Lote 55A, até o dia 16/12/2020, conforme comprometido por meio da Carta 1330/GREG/2020;
- iii) deverá a Subconcessionária providenciar, com a maior brevidade possível, no prazo máximo de até o dia 31/12/2020, a correção da superelevação no Lote 55A, onde for necessário, de forma que fique compatível com os raios existentes e com as velocidades a serem praticadas, realizar nova inspeção com carro controle ou vagão controle e enviar os gráficos e relatórios à ANTT, no prazo máximo de até o dia 11/01/2021, conforme notificado no Ofício SEI 21989/2020/COFERSP/URSP-ANTT.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. Com relação às duas últimas ressalvas indicadas no Relatório de Fiscalização nº 105/2020/COFERSP (4712439), conforme consta na Nota Técnica SEI nº 1007/2021/COPAF/GECOF/SUFER/DIR 5433827) e no Relatório à Diretoria nº 13/2021 (5436663), ambas já foram observadas pela RMC.

3.7. Assim, entendo que a Diretoria Colegiada está apta a deliberar pela autorização de abertura ao tráfego dos trechos ferroviários, sob o regime de comissionamento, nas condições apresentadas pela área técnica. Além disso, proponho que a Sufer possa autorizar a abertura ao tráfego em regime de operação normal, quando for cumprido integralmente o disposto no art. 5º da Instrução de Serviço nº 1, de 2018.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas, em regime especial de comissionamento, nos trechos compreendidos entre o pátio de São Simão (PSS) e o início do pátio de Ligação (ZRL), localizados entre os municípios de São Simão/GO e Estrela d'Oeste/SP (Lote 5S e parte do Lote 4S), e no trecho compreendido entre o km 0+000 ao km 2+994, localizado no município de Estrela d'Oeste, na forma da minuta de deliberação (5455308).

Brasília, 2 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 02/03/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5455297** e o código CRC **F14B1049**.

Referência: Processo nº 50500.136527/2020-61

SEI nº 5455297

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)